



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ

MARISA AP. DIVINO GONCALVES-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.897.400/0001-44, com sede na Rua Oreste Pavan, nº 310, bairro Luther King, cidade de Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.605-535 neste ato apresentada pelo Sr. Robson Otto Gonçalves Metzler, inscrito no CPF sob o nº 081.423.599-95, vem, mui respeitosamente, perante ilustríssimo Senhor, esclarecer e manifestar o que segue:

O objeto do referido certame é a contratação de empresa para a execução de pavimentação poliédrica nas estradas vicinais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, conforme os projetos e descritivos anexos ao processo licitatório.

Em 23 de agosto de 2.021, ocorreu a primeira fase da licitação, abertura dos envelopes referente à HABILITAÇÃO JURÍDICA das empresas ora participantes.

Ocorre que em pesquisa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE), fora constatado por esta douta CPL, que a Proponente encontra-se impedida de licitar e contratar com o ente público, em virtude sanção imposta pelo Município de Chopinzinho/PR.

Desta maneira, conforme requerido por esta Douta Comissão de licitação, a Proponente manifesta que é de seu entendimento e

entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina que o IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÃO COM ENTES PÚBLICOS, a qual a Proponente está sujeita, refere-se tão somente ao município sancionador, ou seja Chopinzinho/PR.

A lei 8.666/1993, lei de Licitações, traz em seus bojo todas as considerações e tipificações necessárias para o bom andamento dos processos licitatórios, contratações e demais temas do segmento relacional Administração Pública e Administrado.

O Art. 87 da referida lei, tipifica as sanções a serem impostas por aqueles que de alguma forma descumprirem os ritos, formalidades e cláusulas contratuais com o poder público. “In verbis”

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III).

Destaca-se que a rigorosidade das sanções a serem impostas estão elencadas nos incisos do artigo supra de forma crescente, na forma que, conforme a gravidade do ato praticado seja aplicada sanção mais ou menos severa.

Neste escopo, aquele que cometeu ato infracional de menor gravidade será submetido a penalidade de advertência, enquanto que aquele que cometeu ato infracional ou inadimplemento contratual de maior gravidade tem-se aplicado sanções mais gravosas, como declaração de Inidoneidade.

Assim, evidencia-se que existem distinções entre as sanções administrativas a serem impostas ao Administrado, o que evidencia por sua vez, a diferenciação entre os incisos III, IV do presente instituo:

ART. 87, lei 8.666/93.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nesta vertente ensina a doutrina de Marçal Justen Filho:

“Tem de partir-se do princípio de que seria um despropósito reputar que ambas as sanções são idênticas e intercambiáveis entre si: afinal, é evidente a vontade legislativa de instituir duas figuras distintas.

Cabe, então, um grande esforço hermenêutico para diferenciar as figuras da suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública (inc. III) e da declaração de inidoneidade (inc. IV)”.

(...)

Veja que a suspensão temporária de elencada pelo inciso III, se refere à Administração, sem delimitar ou determinar se a penalidade abrange apenas o ente público sancionador ou todos as entidades da administração pública.



Veç que o inciso IV traz como penalidade a ser imposta, a declaração de Inidoneidade, como fator impeditivo de contratação e participação com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende-se portanto, que se trata de sanção abrangente à todas as classes e entidades deste escopo.

Assim, mesmo que o texto legal (art.87) não tenha explicitamente determinado a distinção entre os termos ADMINISTRAÇÃO e ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, certo é que existem distinções entre ambos, isto pois a própria lei de licitações, seu art.6º, XI e XII, tipifica e a faz, “in verbis.”

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Frisa-se que os incisos supracitados não deixam quaisquer dúvidas da diferenciação entre os termos, motivo pelo qual, consideram-se também distintas as penalidades eventualmente impostas.

Neste mesmo sentido é os ensinamentos doutrinários do Ilustre Joel de Menezes Niebuhr:

“É de clareza solar que a expressão Administração Pública refere-se ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado. Já o vocábulo Administração diz respeito somente ao órgão competente pela qual a a Administração Pública opera, isto é, aquele que realiza a licitação, que firma o contrato”.

“Trocando-se em miúdos: quem é declarado inidôneo não pode participar de licitação nem ser contratado por qualquer órgão ou entidade integrante do aparato administrativo estatal, isto é por qualquer órgão ou entidade que exerça função administrativa. Em sentido bem diferente, quem é suspenso temporariamente somente não pode participar de licitação e contratar com aquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade”.

Portanto, o impedimento de licitar e contratar com a administração, refere-se à sanção imposta e com abrangência ao órgão público que aplicou a sanção, no caso aqui especificado pelo Município de Chopinzinho/PR.

Enquanto que a Declaração de Inidoneidade tem abrangência a toda e qualquer entidade da Administração pública, motivo pelo qual aquele que é declarado inidôneo não pode participar de licitações em qualquer grau e instâncias dos poderes públicos, diferentemente do impedido de licitar, conforme a melhor doutrina

O Tribunal de Contas da União (TCU), possui entendimento idêntico ao aqui abordado.

O Tribunal, por meio do Acórdão 3.243/2012 – Plenário, pacificou o entendimento de que a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, prevista nos artigos 87, III, da Lei 8.666/1993; e 7º da Lei 10.520/2000, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a impõe (peça 28, p. 5 e 9-12);

c) O fundamento adotado pelo Tribunal para restringir o âmbito de incidência da penalidade ao órgão sancionador está na interpretação da Lei 8.666/1993, que distingue os conceitos de “Administração Pública” e “Administração”;

d) Administração, conceito utilizado no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, é definida pela norma como o órgão, entidade ou unidade específica da Administração Pública (peça 28, p. 6-7). Logo, por imposição legal, a sanção estaria adstrita ao ente sancionador, no caso, a IFSul, o qual não tem ingerência sobre as demais entidades públicas;

e) A interpretação restritiva do Tribunal, no que tange ao inciso III do art. 87 do Estatuto, é importante para diferenciar essa pena da declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do mesmo dispositivo, com distinto grau de intensidade. Do contrário, as duas reprimendas seriam idênticas. Respeita-se, assim, a proporcionalidade e o grau de culpabilidade do réu (peça 28, p. 7-8);

f) A sanção prevista no inciso III do art. 87 do Estatuto é aplicada pelo gestor do órgão contratante, enquanto que a pena descrita no inciso IV é competência exclusiva do Ministro de Estado ou dos Secretários estaduais ou municipais. Ou seja, penalidade com alcance mais elástico exige maior rigor na aplicação;

g) O art. 14 do Decreto 3.555/2000, que trata do regulamento do pregão, é específico ao afirmar que o impedimento para licitar e contratar se estende apenas à “Administração” (peça 28, p. 12-13);



h) O posicionamento expresso pelo Tribunal no Acórdão 3.243/2012 – Plenário está referendado, nos mesmos termos, no Acórdão 1.017/2013 – Plenário e em posicionamentos das Câmaras, a exemplo do Acórdão 1.064/2013 – Segunda Câmara (peça 28, p. 13-16);

Logo, é entendimento deste Tribunal de Contas que a suspensão elencada na lei 8666/93, tem como abrangência restrita o ente que aplicou a punição, não sendo possível sua amplitude aos demais.

Não obstante, o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, tem entendimento, em decisões similares e recentes, (ano de 2018/2019/2020), que corroboram com a tese trazida pelo Egrégio TCU, in verbis:

Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletrosul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. (Acórdão nº 2139/18 - Tribunal Pleno - Processo nº: 547249/18 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, data do julgamento: 09/08/2018).

Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Pela procedência com expedição de Recomendação.

(TCE-PR 24898919, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)

Ante todo o exposto, a extensão da penalidade sofrida pela Proponente não pode ser considerada medida adequada a ser tomada por esta douta Comissão, observados os fatos e fundamentos trazidos na presente e considerando a capacidade de autoadministração dos entes federativos, preceituados no Art. 18 da Carta Magna Brasileira.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Assim, sob pena de ter seus atos revistos e contestados judicialmente, é imprescindível que a decisão de desclassificação da Recorrente seja revista.

I. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto REQUER:

Considerando os fatos e argumentos apresentados, que seja a proponente HABILITADA E CLASSIFICADA a participar das fases subsequentes do presente Certame licitatório, sendo esta a decisão de mais ampla justiça e probidade.

Francisco Beltrão/PR 25 de agosto de 2.021